



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720031/2012-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.170 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.
Embargante GP INVESTIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/08/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Havendo omissão, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, para que seja suprido o ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INAPLICABILIDADE AO CASO.

Em caráter excepcional, é admissível a concessão de efeitos infringentes aos embargos, quando o suprimento da omissão implicar a alteração do próprio resultado do julgamento, o que, definitivamente, não se aplica ao caso em exame.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO EVENTUALIDADE.

Pagamentos feitos pelo empregador aos empregados previamente ajustados integram o salário de contribuição, pois têm natureza remuneratória e não podem ser considerados pagamentos eventuais, ainda que pagos apenas uma vez no ano.

O termo "eventual" designa aquilo que é incerto, imprevisível e não o que é raro ou pouco freqüente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no voto vencedor. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Fernanda Melo Leal, Wilderson Botto e Gregório Rechmann Junior, que acolheram os embargos com efeitos infringentes,

dando parcial provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Gregorio Rechmann Junior. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, especificamente em face do voto vencedor do ilustre Conselheiro Ronnie Soares Anderson, que integrava este Colegiado. No entender da embargante, o voto vencedor do citado julgador não teria analisado os seus argumentos quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos desvinculados do PPR e que representariam ganhos eventuais de seus empregados.

O então Presidente desta Turma, Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, admitiu os embargos, para que fossem distribuídos a este relator, para apreciação e saneamento da omissão apontada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Os embargos são tempestivos e a omissão foi objetivamente apontada, de tal forma que devem ser conhecidos.

2 No mérito

Muito embora meu voto não tenha sido omissivo na análise do ponto levantado em sede de embargos, eles me foram distribuídos, uma vez que o Conselheiro redator do voto vencedor não integra mais o presente colegiado.

Analisando-se o citado voto vencedor, observa-se que ele realmente foi omissivo na análise da eventualidade ou não dos pagamentos do PPR, de tal forma que os embargos devem ser acolhidos. Como eu já havia me pronunciado sobre essa questão, peço licença para transcrever os fundamentos que me levaram a dar provimento ao recurso voluntário neste ponto:

Entretanto, parece ter passado despercebido pela decisão de piso, que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais não integram o salário-de-contribuição por força de expressa previsão contida no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei 8212/91.

Tal dispositivo apenas explicita que as importâncias pagas sem habitualidade - o que revela a sua eventualidade -, desvinculadas do salário, não constituem base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, mesmo porque, como não são pagas de forma continuada ao trabalhador, não serão futuramente substituídas pelos benefícios previdenciários a lhe serem pagos.

O exame do relatório fiscal demonstra que os quatro trabalhadores contemplados receberam a rubrica uma única vez (sem habitualidade, portanto). Além disso, segundo a explanação plausível apresentada pela empresa, os pagamentos foram efetuados àqueles trabalhadores que, muito embora não elegíveis ao PPR, contribuíram para a formação do resultado, de forma que fizeram jus à uma gratificação não eventual, desvinculada da remuneração.

Lembre-se: a não inclusão desses valores no salário-de-contribuição se explica pelo fato de que, não sendo habituais, não integrarão os futuros benefícios a serem pagos pela Previdência.

A situação é análoga ao abono único de que trata o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 e o Ato Declaratório nº 16/2011, segundo os quais não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

Em sendo assim, embora a desvinculação do salário não decorra do pagamento de participação nos resultados, diante da regra excludente prevista no próprio PPR firmado pela comissão paritária (a regra dos seis meses), deve ser dado provimento ao recurso, vez que se trata de gratificações eventuais, as quais, na dicção legal, não integram o salário-de-contribuição.

Como se vê, o suprimento da omissão implica alteração do resultado do julgamento, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de excluir da base de

cálculo do lançamento os pagamentos eventuais realizados em favor de Allan Hadid, Frederico Arieta da Costa Ferreira, Guilherme Barbosa Pereira de Souza e Rogério Miranda de Sousa (v. fl. 297 do e-Processo).

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para excluir da base de cálculo do lançamento os pagamentos eventuais realizados em favor de Allan Hadid, Frederico Arieta da Costa Ferreira, Guilherme Barbosa Pereira de Souza e Rogério Miranda de Sousa (v. fl. 297 do e-Processo).

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, redator designado

Em que pese as, como de praxe, muito bem lançadas razões de decidir do eminente relator, ousa a discordar quando a considerar tais verbas como fora do campo de incidência da contribuição ao suposto amparo do item 7, da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Conceitualmente, como bem colocado pelo voto vencedor no acórdão 9202-007.047, de 24/7/18, *"o termo eventual não significa raro, pouco freqüente, mas incerto, imprevisível, fortuito, e não é o caso do prêmio, que é, por definição, renda vinculada ao desempenho do beneficiário e, portanto, é algo prometido, anunciado, previamente pactuado expressa ou tacitamente, vinculado a um desempenho prévio, do que é contrapartida."*

Como noticiado pelo I. relator, os pagamentos teriam sido efetuados àqueles trabalhadores que, muito embora não elegíveis ao PPR, teriam contribuído para a formação do resultado. Vale dizer, havia o prévio ajuste a caracterizar a previsibilidade do recebimento.

Assim sendo, no caso em tela, não obstante, segundo o relator, terem sido pagas verbas a esse título a apenas alguns empregados e, embora tenham sido pagas apenas uma vez no ano, não podem ser encaradas como eventuais, pois, com abordado anteriormente, não se tratou de pagamento imprevisível.

Por sua vez, o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 é claro ao estabelecer salário de contribuição como a totalidade dos pagamentos “*destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma*”.

Nesse rumo, há de se considerar tributáveis os pagamentos realizados em favor de Allan Hadid, Frederico Arieta da Costa Ferreira, Guilherme Barbosa Pereira de Souza e Rogério Miranda de Sousa.

Assim sendo, VOTO no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem, todavia, empregar-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti